



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**RESOLUÇÃO N<sup>º</sup> 282 , DE 29 DE MARÇO DE 2019.**

Altera a Resolução CNJ n<sup>º</sup> 219, de 26 de abril de 2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a norma fundamental do Processo Civil, segundo a qual o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (art. 3<sup>º</sup>, § 2<sup>º</sup>, da Lei n<sup>º</sup> 13.105, de 16 de março de 2015 - CPC);

**CONSIDERANDO** a norma inserta no § 3<sup>º</sup> do art. 3<sup>º</sup> do CPC, pela qual a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”;

**CONSIDERANDO** a atribuição dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuds) de realizarem sessões de conciliação e de mediação judiciais, conforme disposto no § 1<sup>º</sup> do art. 8<sup>º</sup> da Resolução CNJ n<sup>º</sup> 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 165 do CPC, segundo o qual os “tribunais criaram centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

pela realização de sessões e de audiências de conciliação e de mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, a orientar e a estimular a autocomposição, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça (§ 1º do art. 165 do CPC);

**CONSIDERANDO** o caráter impositivo do art. 334 do CPC, de acordo com o qual se “a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 16 da Lei nº 9.099/95 quanto a ser a sessão de conciliação ato seguinte ao registro do pedido nas ações em trâmite nos Juizados Especiais, independentemente de distribuição e autuação;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato nº 0001467-77.2019.2.00.0000, na 286ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de março de 2019;

### **RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o inciso II do art. 2º da Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – Unidades judiciais de primeiro grau: varas, juizados, turmas recursais, zonas eleitorais e Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), compostos por seus gabinetes, secretarias e postos avançados, quando houver; (NR)

Art. 2º Incluir o seguinte § 2º no art. 10 da Resolução CNJ nº 219, de 26 de abril de 2016, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Mário Mendes".



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

“§ 2º Para definição da lotação paradigmática dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) poderão ser utilizados, no que couber, os critérios estabelecidos nos Anexos I e IV desta Resolução, considerando-se o quantitativo de casos recebidos e remetidos, de audiências de conciliação ou de mediação designadas e realizadas, de acordos homologados, de pessoas atendidas pelo setor de cidadania ou outros parâmetros objetivos fixados pelo tribunal. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Dias Toffoli", is placed above the title "Ministro DIAS TOFFOLI Presidente".